Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11788/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9381/2013
PROTOCOLO	: 1417605
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: MARIA APARECIDA FEITOSA MENDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Aparecida Feitosa Mendes, em decorrência do óbito do segurado Pedro Castro Mendes, Prontuário n. 2024521, classe D, nível V, código 9195, que detinha o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise n. ANC-7ICE-11806/2013, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1976/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.554, de 15/4/2013, publicado no Diário Oficial n. 8.414, de 17/4/2013, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15/3/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria Aparecida Feitosa Mendes, em decorrência do óbito do segurado Pedro Castro Mendes, Prontuário n. 2024521, classe D, nível V, código 9195, que detinha o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

hprf